



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 10/10/2022 09:13 - Mesa

PL n.2576/2022

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a pena do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta; para tornar mais abrangente a fiscalização do Ministério Público, Partidos, Coligações, Federações, candidatos e candidatas sobre as empresas que realizam pesquisas eleitorais e sobre as pesquisas realizadas, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes; para aumentar a pena dos responsáveis no caso de comprovação de irregularidade nos dados publicados em pesquisas eleitorais; para estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas que realizem pesquisas eleitorais sejam inscritas no Conselho Regional de Estatística competente e para vedar que o mesmo profissional de Estatística seja contratado por duas ou mais empresas que realizem pesquisas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a pena do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta; para tornar mais abrangente a fiscalização do Ministério Público, Partidos, Coligações, Federações, candidatos e



\* CD224565039200 \*

candidatas sobre as empresas que realizam pesquisas eleitorais e sobre as pesquisas realizadas, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes; para aumentar a pena dos responsáveis no caso de comprovação de irregularidade nos dados publicados em pesquisas eleitorais; para estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas que realizem pesquisas eleitorais sejam inscritas no Conselho Regional de Estatística competente e para vedar que o mesmo profissional de Estatística seja contratado por duas ou mais empresas que realizem pesquisas eleitorais.

Art. 2.º Os arts. 33 e 34 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de cinco a dez anos, e multa no valor de cento e cinquenta mil a duzentas mil UFIR.

.....” (NR)

“Art. 34. ....

§ 1.º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, poderão ter acesso amplo a todos os dados e informações coletados, assim como ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores, podendo confrontar e conferir os dados publicados, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes.



\* CD224565039200 \*



\* C D 2 2 4 6 5 0 3 9 2 0 0 \*

§ 3.º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, no valor de cinquenta a cem mil UFIR, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

§ 4.º As entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a possuir registro no Conselho Regional de Estatística competente e a contratar profissional da Estatística inscrito no respectivo Conselho Profissional, que será o responsável pelas suas pesquisas, vedada a contratação do mesmo profissional por duas ou mais entidades ou empresas que realizem pesquisas de opinião pública relacionadas às eleições ou às candidatas e aos candidatos. (NR)

**Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

A apuração dos votos no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022 trouxe à tona um número significativo de discrepâncias entre o que havia sido apontado pela maciça maioria das pesquisas divulgadas pelas diversas empresas que realizaram pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, e os resultados efetivamente alcançados por candidatas e candidatos, no pleito.



Nesse cenário, observamos vitórias em primeiro turno não confirmadas, inversões de posição entre candidatos e avanços não previstos de nomes na disputa por votos.

E o que mais nos preocupa é que essas variações sobrepujaram – e em muito –, as margens de erro apontadas nas inúmeras e diversas pesquisas eleitorais realizadas.

Nesse cenário, julgo extremamente relevante e de grande proveito para o nosso sistema democrático que algumas medidas para o aperfeiçoamento do controle da atuação dos institutos de pesquisa sejam tomadas, reforçadas pelo agravamento da punição a fraudes e irregularidades praticadas em pesquisas eleitorais.

É o que proponho, por meio deste Projeto de Lei.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**



\* C D 2 2 4 5 6 5 0 3 9 2 0 0 \*

